



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 426/2021 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 06 de maio de 2021.

Referente: Requerimento nº 141/2021
5ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
1235/2021

DATA
14/05/2021

USUÁRIO
martha

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 141/2021** de autoria do Nobre Vereador Saulo Anderson Rodrigues e subscrito pelo Vereador Alexandre Dias Martins, informamos que a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas adotou as medidas necessárias para possibilitar, nos termos da Lei Federal nº 14.131/21, o aumento da margem de consignados aos servidores Públicos, em parceria com essa Casa de Leis onde foi aprovada a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 1.173/05 por meio da Lei nº 1.857, de 3 de maio de 2021 cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

Saulo
14.05.2021



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

REQUERIMENTO Nº 141 / 2021

19 ABR 2021 - 15:09h

Senhores Vereadores,

Por: Milza Amm

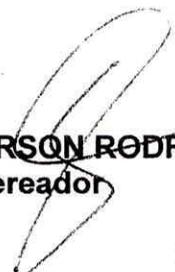
Requeiro dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após deliberação do plenário para que o Exmo. Prefeito Danilo Barbosa Machado informe a esta Casa de Leis quais ações que estão sendo tomadas e qual o prazo para adequação da Lei Federal Nº 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICATIVA

Justifico o presente Requerimento, tendo em vista que o governo federal publicou em 30.03 no DOU a Lei que regulamenta o aumento das margens de consignado totalizando 40% para todas as autarquias da União. A grande questão está que muitos servidores de nosso município estão neste momento de pandemia desesperados necessitando deste acesso a esta nova margem, fui procurador por servidores afim de buscar informações, e uma possível agilidade na adequação da Lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de abril de 2021.


SAULO ANDERSON RODRIGUES
Vereador


Alexandre Dias Martins
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 5ª sessão Ordinária
com 10 (Dez) votos favoráveis,
0 (Zero) votos contrários e
1 (Uma) abstenção
em 14 / 04 / 2021

PROTOCOLO
717/2021

DATA
08/04/2021

USUÁRIO
martha

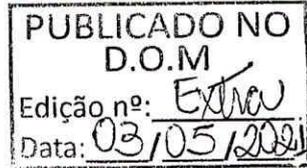
Saulo Anderson Rodrigues
Prac. 1302



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.857 DE 3 DE MAIO DE 2021.



“Altera dispositivos da Lei nº 1.173, de 06 de setembro de 2005, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, e dá outras providências”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as redações das alíneas “a” e “b” do §4º do art. 5º da Lei nº 1.173, de 06 de setembro de 2005, passando a vigorarem da seguinte forma:

“Art. 5º.....

§4º.....

- a) 5% (cinco por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos dos incisos I a VIII do “caput” deste artigo; e”
- b) 30% (trinta por cento) nos termos do art. 5º da Lei nº 1.157, de 4 de abril de 2005;”

Art. 2º No exercício de 2021, para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, aplicam-se as disposições de que tratam os artigos 1º ao 4º da Lei Federal nº 14.131/2021.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 3 de maio de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.173

DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração pública do município de Cajamar e dá outras providências”.

Alterada pela:

Lei nº 1.536/13

Lei nº 1.857/21

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores públicos do Município de Cajamar, bem como os pensionistas municipais poderão ter consignadas, em folha de pagamento, importâncias destinadas à satisfação de compromissos por eles assumidos com as instituições enumeradas nesta Lei.

Art. 2º. Consideram-se consignações em folha de pagamento os descontos efetuados nos vencimentos, proventos ou pensões, mediante prévia e expressa autorização do servidor público ou pensionista, relativamente às importâncias destinadas à satisfação de compromissos por eles assumidos com as instituições enumeradas nesta Lei.

§ 1º. Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando co-responsabilidade da Prefeitura por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária por eles assumidos com as entidades consignatárias.

§ 2º. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, os servidores em atividade e os inativos.

Art. 3º. Podem ser consignatárias:

- I - entidades representativas de classes e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas, por servidores públicos e pensionistas, mediante as condições estabelecidas nesta Lei;
- II - sociedades cooperativas constituídas ou integradas exclusivamente por servidores públicos e pensionistas, mediante as condições estabelecidas nesta Lei;
- III - entidades que operem com planos de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde, pecúlio e renda mensal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.173/05, fls. 2

- IV - estabelecimentos de ensino fundamental, médio e universitário;
- V - órgãos da Administração Pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo;
- VI - estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços situados no município.
- VII - instituições financeiras. (Acrescido pela Lei nº 1.536/13)

Parágrafo Único - Uma vez respeitados os descontos obrigatórios por força de lei ou de determinação judicial, as consignações de qualquer natureza a favor da Prefeitura, do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar e de outras entidades oficiais vinculadas ao município de Cajamar, terão prioridade sobre as demais, estabelecido o seu controle por ocasião da efetivação dos descontos.

Art. 4º. Para serem admitidas como consignatárias, as entidades referidas nos incisos I a IV e VI do artigo 3º, desta Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - estarem regularmente constituídas;
- II - possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;
- III - estarem em dia com os tributos municipais;
- IV - ser associado junto a Associação Comercial e Empresarial de Cajamar.

Parágrafo Único - Anualmente, as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante a Prefeitura, na forma estabelecida em regulamento próprio.

Art. 5º. Podem ser consignados em folha de pagamento:

- I - mensalidades instituídas em assembléia geral para custeio de entidades de classe, associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, sociedades cooperativas e clubes de servidores;
- II - as de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios e outros, a critério da Administração, junto às entidades sindicais de classe ou estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços situados no município;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.173/05, fls. 3

- III - contribuição de planos de seguro, planos de saúde, previdência complementar, renda mensal e pecúlio, intermediados pelas entidades referidas nos incisos I e II do artigo 3º desta, observada as demais disposições estabelecidas para a espécie;
- IV - prêmios de seguro;
- V - prestações e amortizações referentes a imóvel residencial e adquirida de entidades a que se referem os incisos II e III do artigo 3º;
- VI - mensalidades originárias de estabelecimentos de ensino;
- VII - as despesas efetuadas na aquisição de ingressos para festas e espetáculos patrocinados ou apoiados pelo Poder Público Municipal.
- VIII - Empréstimos e Financiamentos exclusivos para cartão de crédito (Acrescido pela Lei nº 1.536/13)

§ 1º. A utilização de código e sub-códigos para descontos não previstos neste artigo acarretará a aplicação das medidas previstas no artigo 17.

§ 2º. Para efeito de controle do disposto no parágrafo anterior, e sem prejuízo da adoção de outras medidas julgadas convenientes pela Administração, as entidades citadas nos incisos I e II do artigo 3º, por ocasião do pedido de admissão como consignatárias, deverão anexar ao requerimento, mediante cópia autenticada, a documentação que sirva de fundamento jurídico para a efetivação dos descontos pleiteados, tais como estatutos sociais atualizados, contratos, apólices, termos de convênio, de acordo com o objeto de cada consignação.

§ 3º. A consignação a que se refere o inciso III deste artigo será efetuada sob a rubrica da entidade patrocinadora, como sub-código, desde que a ela seja filiado o servidor.

§ 4º. Os percentuais totais máximos por tipo de consignação, obedecido o limite previsto no artigo 9º, são os seguintes:

- a) ~~10% (dez por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos dos incisos I, III, IV, V, VI e VII do "caput" deste artigo; e~~
- a) ~~10% (dez por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos dos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do "caput" deste artigo; e~~
(Nova redação dada pela Lei nº 1.536/13)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.173/05, fls. 4

- a) 5% (cinco por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos dos incisos I a VIII do "caput" deste artigo; e (Nova redação dada pela Lei nº 1.857/2021)
- ~~b) 30% (trinta por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para o desconto do inciso II do "caput" deste artigo;~~
- b) 30% (trinta por cento) nos termos do art. 5º da Lei nº 1.157, de 4 de abril de 2005; (Nova redação dada pela Lei nº 1.857/2021)

Art. 6º. A inclusão como consignatária dar-se-á através de solicitação ao órgão gestor do sistema, mediante a apresentação de documentação que comprove o atendimento das condições aqui estabelecidas e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido, fixadas por regulamento.

§ 1º. Excluem-se, do disposto neste artigo, as entidades referidas nos incisos III e IV do artigo 3º, cuja documentação será analisada quando da elaboração de instrumento próprio a ser assinado.

§ 2º. Após a verificação da regularidade, o órgão gestor proporá a concessão da rubrica de desconto e, quando for o caso, o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

Art. 7º. Compete à Diretoria de Administração declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições aqui exigidas.

Art. 8º. Somente será efetuada a consignação em folha de pagamento quando as entidades forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

Art. 9º. Não será permitida a efetivação das consignações em folha de pagamento, seja qual for a sua natureza, que, excluídos os descontos obrigatórios por força de lei ou determinação judicial, excederem ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração, proventos ou pensão do servidor, sem inclusão de horas extras e outros.

§ 1º. Ocorrendo excesso, as consignações que por último forem averbadas deverão ser suspensas, até atingir o limite fixado no "caput" deste artigo, estabelecido o seu controle por ocasião da efetivação dos descontos, e o disposto no parágrafo único do artigo 3º, mediante comunicação concomitante ao servidor e à entidade consignatária.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.173/05, fls. 5

§ 2º. Cabe ao servidor, juntamente com a entidade consignatária, avaliar a real possibilidade da efetivação da consignação, em face do limite estabelecido no "caput" deste artigo, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da entidade os riscos e prejuízos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 10. Recairão, a critério da Administração, no ato de repasse às consignatárias, um percentual de desconto sobre cada modalidade de consignação para custeio da operação, na forma do convênio.

Parágrafo Único - Estarão isentos do desconto as entidades referidas nos incisos I, II e V do artigo 3º.

Art. 11. O repasse do produto das consignações far-se-á até o 15º (décimo quinto) dia da data de pagamento de cada folha mensal.

Parágrafo Único - Se, por qualquer motivo, não forem efetivadas as consignações de que trata esta Lei, caberá ao servidor/consignante providenciar diretamente o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Prefeitura Municipal de Cajamar, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 12. A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor após 15 (quinze) dias da constatação, sob pena de rescisão do instrumento legal.

Art. 13. Caberá a consignatária apresentar semestralmente o quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos servidores públicos e pensionistas, para divulgação, conforme definido em regulamento.

Art. 14. A consignação em folha a favor das entidades aqui mencionadas só será efetivada pelo órgão gestor mediante apresentação da respectiva Ficha de Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, fornecida pela própria entidade.

Parágrafo Único - Serão tidas como válidas e incontestáveis as consignações não impugnadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do primeiro desconto em folha de pagamento.

Art. 15. Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao órgão gestor, tenha ou não sido formalizada tal solicitação pelo consignante, sob pena de incorrer na hipótese do inciso III do artigo 17.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.173/05, fls. 6

Art. 16. As consignações em folha poderão ser canceladas:

- I - por interesse da Administração, observadas a conveniência e a oportunidade, especialmente quando ultrapassarem os limites percentuais previstos no § 4º do artigo 5º desta Lei;
- II - por interesse da consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;
- III - por interesse do servidor, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, após quitação dos débitos já assumidos.

§ 1º. As consignações referidas nos incisos V e VI do artigo 5º somente serão canceladas a pedido do servidor após prévia aquiescência da consignatária.

§ 2º. O cancelamento a que se refere o inciso I deverá ser precedido de comunicação à entidade e efetivado após 60 (sessenta) dias a contar desse fato.

Art. 17. As entidades consignatárias relacionadas no artigo 3º perderão o direito de consignação em folha de pagamento, com a consequente cassação do código respectivo, mediante decisão fundamentada da Diretoria de Administração, quando:

- I - cederem a terceiros códigos de consignação que lhes foram concedidos ou permitirem que, em seus códigos, sejam procedidas consignações por parte de terceiros;
- II - infringirem o disposto no § 1º do artigo 5º;
- III - praticar preços diferenciados em razão de utilização do sistema;
- IV - praticarem outras irregularidades, assim consideradas a critério da Diretoria de Administração, devidamente comprovadas.

§ 1º. Da cassação a que se refere o "caput" deste artigo caberá pedido de reconsideração dirigido à Diretoria de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Os prazos referidos no parágrafo anterior contar-se-ão da data da publicação da decisão da ciência da comunicação enviada pela Prefeitura.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.173/05, fls. 7

§ 3º. Decorridos 1 (um) ano da perda do direito de consignação em folha de pagamento, poderá a entidade requerer a sua reabilitação à Diretoria de Administração.

Art. 18. Os requerimentos, documentos e outros papéis exigidos para o cumprimento do aqui disposto, quer pela consignatária, quer pelo servidor, ficam dispensados do recolhimento dos preços públicos correspondentes.

Art. 19. A Diretoria de Administração editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Lei, inclusive modelo de formulários, sempre com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias.

Art. 20. Ficam mantidas as atuais consignações e a condição de consignatárias daquelas entidades que atendam às disposições aqui fixadas, bem como resguardadas as consignações a favor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.

Art. 21. As presentes disposições aplicam-se às autarquias do Município de Cajamar, incumbindo aos respectivos responsáveis determinar, mediante a edição de atos próprios, as adequações que se fizerem necessárias.

Art. 22. Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo, firmar contratos e outros instrumentos legais, visando o gerenciamento do sistema, sem ônus aos cofres públicos.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 06 de setembro de 2005.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.